

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005975-31.2015.8.19.0209

Apelante: TAM LINHAS AÉREAS S/A. (ré)

Apelado: MADIAGNE DIALLO (autor)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum sumário, com pedido de indenização por danos material e moral. Transporte aéreo internacional. Passagens compradas pelo autor, em setembro de 2008, recusadas pela ré, no momento de emissão do bilhete (setembro de 2009), sob alegação de perda da validade. Autor que se viu obrigado a adquirir novas passagens para que pudesse retornar ao Brasil, juntamente com sua família. Sentença de procedência, para condenar a ré a restituir em dobro o valor pago pelas passagens e ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais). Insurgência da ré que merece prosperar, porquanto o prazo de prescrição da pretensão indenizatória em referência deve seguir os parâmetros da Convenção de Montreal, sucessora da Convenção de Varsóvia, que é de dois anos, e não o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. Entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em sede de repercussão geral (RE nº 636.331 e ARE nº 766.618). Ademais, início do prazo prescricional que deve ser contado a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou da interrupção do transporte. Reclamação administrativa que é desinfluyente na contagem daquele prazo. Ação judicial ajuizada extemporaneamente. Reforma da sentença que se impõe para reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0005975-31.2015.8.19.0209, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A e apelado MADIAGNE DIALLO.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

1. Relatório lançado nos autos.
2. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
3. A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se o autor no conceito de consumidor e a ré no de fornecedor de serviços, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4. Com efeito, nada obstante os ditames do Código de Defesa do Consumidor, o Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento da repercussão geral, representada no tema nº 210, cujo mérito foi decidido no julgamento conjunto do RE nº 636.331 e do ARE nº 766.618, firmou entendimento no sentido de que, *nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.*
5. No citado ARE 766.618, a Suprema Corte reformou acórdão prolatado pelo TJSP, – que, ao aplicar o CODECON, manteve a condenação da empresa aérea ao pagamento de indenização por dano moral à passageira, por atraso em voo internacional –, motivado no entendimento de que o prazo prescricional, aplicável à espécie, deve seguir os parâmetros da Convenção de Montreal, sucessora da Convenção de Varsóvia, que é de dois anos, e não o prazo quinquenal previsto na lei consumerista, também abarcando situações outras assemelhadas, tais como, cancelamento, interrupção e/ou descontinuidade de voo.
6. Registra-se, ainda, que o artigo 35 da referida convenção internacional, além de prever a prescrição biennial, também determina que tal prazo será contado *a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte.* Dessa forma, o fato de ter o autor efetuado reclamação perante a ré se mostra desinfluyente para contagem do início do prazo prescricional.

7. Assim, levando-se em consideração que os fatos narrados na petição inicial ocorreram em setembro de 2009, e a presente ação judicial foi intentada em março de 2015, é manifesta a prescrição da pretensão autoral, uma vez que decorrido o prazo bienal previsto na Convenção de Montreal. A propósito:

Apelação cível. Responsabilidade civil do transportador. Transporte aéreo. Atraso de voo. Entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do prazo prescricional. Tese afirmada em sede de repercussão geral no sentido de que as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Incidência do prazo prescricional de 02 (dois) anos. Sentença de improcedência que se confirma. Recurso improvido. (Apelação nº 0000718-59.2018.8.19.0002. Décima Câmara Cível. Des. Celso Luiz de Matos Peres. Julgamento: 14/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO DE VIAGEM. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS LIMITADORAS DA RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS DE PASSAGEIROS EM DETRIMENTO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DE ACORDO COM TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMANDA AJUIZADA QUANDO JÁ ESVAÍDO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO BIENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Julgado de primeiro grau que acolheu a prejudicial de prescrição, nos termos do artigo 487, II, do CPC, porquanto os apelantes ajuizaram a corrente demanda após o lapso temporal de dois anos do evento, quando já fulminado seu direito em requerer eventual reparação de anos. Viagem internacional com destino a Alemanha, com escala em Paris. Apelantes que, tendo chegado em território Francês, optaram por terminar a viagem de carro. Após toda a viagem, visitas etc., se viram surpreendidos com o cancelamento da viagem de retorno, pois que não teriam embarcado no trecho de Paris para Berlim no vôo de ida. Pretensão voltada a percepção dos danos materiais - consistentes na compra de outras passagens para o retorno - assim igualmente os danos extrapatrimoniais respectivos. Sentença que, como visto, acolheu a prejudicial de prescrição Pretensão recursal dos consumidores direcionada à reforma integral do julgado para o reconhecimento da procedência dos pedidos iniciais. Irresignação que não prosperou. Supremo Tribunal Federal que, em 25.05.2017, por ocasião dos julgamentos do RE 636.311 e o ARE 766.618, decidiu que o Brasil deve cumprir os acordos internacionais ratificados na ordenação dos transportes aéreos, nos termos do artigo 178 da Constituição da República Federativa do Brasil, de modo que as normas ali previstas devem prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor. Decerto que a prevalência das Convenções Internacionais de Varsóvia e de Montreal, aplicáveis aos contratos de transporte aéreo de passageiros, não afasta, em absoluto, a incidência dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em razão da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes, segundo a qual o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma unitária. Entretanto, ainda sob as premissas acima estabelecidas, é de se lembrar que O art. 29

da Convenção de Varsóvia e o art. 35 do Decreto nº 5.910/06 (Convenção de Montreal) preveem prazo bienal para a propositura de demanda indenizatória, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte. *In casu*, os apelantes ingressaram com a presente demanda em 21/03/2017, no entanto, o dano que aduziram ter sofrido ocorreu no dia 12/11/2014, de modo que se operou o prazo prescricional de dois anos, com o correto reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 487, II, do CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação nº 0066921-40.2017.8.19.0001. Vigésima Quarta Câmara Cível. Des. Alcides da Fonseca Neto. Julgamento: 9/10/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ATRASO DE VOO SUPERIOR A 8 HORAS E EXTRAVIO DE BAGAGENS POR 4 DIAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 12.000,00. RECURSO DA 2ª RÉ (SOCIÉTÉ AIR FRANCE). 1. O STF, no julgamento do RE nº 636331 e do ARE nº 766.818, submetidos ao rito da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese, *in verbis*: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 2. O ARE nº 766.818, um dos supracitados acórdãos paradigmas afetados, versava sobre o prazo prescricional incidente sobre o pleito indenizatório a título de dano moral em decorrência de atraso de voo internacional, sendo aplicada a tese em análise e declarada, pelo STF, a prescrição da pretensão, com o provimento do Recurso Extraordinário. 3. Entendimento firmado que é expresso quanto à aplicabilidade do prazo prescricional previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal às pretensões de danos patrimonial (RE nº 636331) e extrapatrimonial (ARE nº 766.818). Precedentes: AREsp 850624 - Relator(a) Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador Convocado Do TRF 5ª Região - Data da Publicação: 29/08/2018. 0423384-94.2015.8.19.0001 - APL - Des(a). José Carlos Paes - Julgamento: 17/10/2018 - 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0010214-21.2018.8.19.0000. Des. Fernando Fernandy Fernandes. 13ª Câmara Cível - Julgamento: 18/04/2018. 4. O art. 29 da Convenção de Varsóvia e o art. 35 do Decreto nº 5.910/06 (Convenção de Montreal) preveem prazo bienal para a propositura de demanda indenizatória, contados a partir da data de chegada ao destino, ou do dia em que a aeronave deveria haver chegado, ou do da interrupção do transporte. 5. A incidência das normas e tratados internacionais, quanto ao prazo prescricional, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (art. 27), é cristalina, sendo de observância obrigatória e aplicação imediata a todos os processos em curso, nos termos dos artigos 926 e 927, III, ambos do CPC. 6. O autor ingressou com a presente demanda em 09/03/2015, no entanto, o dano que aduziu ter sofrido ocorreu entre os dias 01 e 02 de julho do ano de 2011, operando-se o prazo prescricional de dois anos, devendo ser reconhecida, de ofício, a prescrição, nos termos dos artigos 487, parágrafo único, do CPC/2015. 7. Declaração, de ofício, da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015, condenando-se o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10%

sobre o valor atualizado da causa. Recurso prejudicado. (Apelação nº 0006101-81.2015.8.19.0209. Vigésima Quinta Câmara Cível. Des. Marianna Fux. Julgamento: 8/5/2019).

8. Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2020.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**

R E L A T O R A